



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721067/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.749 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente O BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO SUJEITO PASSIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação; admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos será a data da apresentação da declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, através do acórdão 06-41.010, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados, com utilização do direito creditório de R\$ 2.340.429,14 oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999:

. PER/DCOMP nº 41824.92499.081204.1.7.02-2644 (fls. 06-16), retificador do PER/DCOMP nº 34872.55889.151203.1.3.02-2088: compensação do débito de R\$ 391.047,09 de Cofins (código de receita 2172) e de R\$ 116.655,25 de estimativa de CSLL (código de receita 2484) do mês de novembro/2003, com utilização da parcela de R\$ 297.388,91 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 37014.49962.021208.1.7.02-5145 (fls. 02-05), retificador do PER/DCOMP nº 09302.86338.310305.1.3.02-6509: compensação do débito de R\$ 345.793,68 da estimativa de IRPJ (código de receita 2362) do mês de fevereiro/2005, com utilização da parcela de R\$ 345.793,68 do direito creditório.

2. A interessada também informou nas DCTF's do 2º ao 4º trimestre/2000 que utilizou o direito creditório de R\$ 2.340.429,14 na compensação dos débitos de IRPJ devidos por estimativa dos meses de maio (R\$ 221.243,90), junho (R\$ 205.270,78), julho (R\$ 208.077,15), agosto (R\$ 194.826,35), setembro (R\$ 252.090,43) e outubro/2000 (R\$ 304.279,55), assim como das parcelas de R\$ 199.263,93 da estimativa de abril e R\$ 502.895,50 da de novembro/2000.

3. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 07/04/2010 (fls. 30-31), reconheceu que a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 41824.92499.081204.1.7.02-2644 foi homologada tacitamente, enquanto a declarada pelo PER/DCOMP nº 37014.49962.021208.1.7.02-5145 não foi homologada em face da insuficiência de crédito. Considerou que o direito creditório reconhecido de R\$ 2.041.524,20 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 foi integralmente utilizado na compensação dos débitos de estimativa de IRPJ confessados nas DCTF's do 2º ao 4º trimestre/2000 e dos débitos indicados no PER/DCOMP nº 41824.92499.081204.1.7.02-2644, de modo a não restar saldo disponível para o PER/DCOMP nº 37014.49962.021208.1.7.02-5145.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

4. Tendo em vista que o AR que comprova a ciência do despacho decisório não foi localizado, foi considerada tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em 17/05/2010 (fls. 34-42), por intermédio de seu

representante legal (mandato às fls. 44-45), instruída com os documentos de fls. 50-90, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) argúi que o crédito postulado está implicitamente homologado nos termos do art. 29, § 2º, da IN SRF nº 460, de 2004;
- b) que foi cientificada do despacho decisório em 16/04/2010, após a homologação tácita do crédito tributário requerido, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos da apresentação da DCOMP, em 31/03/2005;
- c) que não pode a retificação da declaração de compensação ensejar a abertura de novo prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação;
- d) que não houve qualquer alteração do valor do crédito e do débito anteriormente discriminados no documento original; que foi alterado o exercício de 1999 para 2000, sem qualquer modificação de essência que justificasse a abertura de novo prazo para a análise da legitimidade do crédito de saldo negativo de IRPJ, o qual se expirou em março/2010;
- e) que a IN SRF nº 360, de 2003, em seus arts. 7º e 8º, diferencia as retificações nas quais há apenas acerto de inexatidões materiais, verificadas no preenchimento da DCOMP, da retificação que tem por objeto a inclusão de novos débitos ou aumento do valor compensado.
- f) ao final requer: (i) a reforma do despacho decisório; (ii) a apresentação de novos documentos no decorrer da fase de instrução do presente processo, em 1ª instância administrativa; (iii) que a presente manifestação de inconformidade seja julgada em conjunto com a apresentada no processo nº 10980.720982/2010-05.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO SUJEITO PASSIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação; admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos será a data da apresentação da declaração retificadora.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 30/06/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 30/07/2014 (fls. 137 e ss - carimbo), ou seja, tempestivamente.

Sua linha de defesa é essencialmente que houve homologação tácita do PER/Dcomp transmitida, cuja original foi transmitida em 31/03/2005, pois apesar de ter ocorrido

retificação, em 02/12/2008, esta teve o condão de modificar uma inexatidão material da original. Assim, como não houve alteração do tipo de crédito, do valor de crédito e débito, a retificadora não teria o condão de retomar o prazo para a eventual homologação tácita, já que recebeu a ciência do despacho decisório em 16/04/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário foi tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade.

Na sua peça recursal, sua linha de defesa é essencialmente que houve homologação tácita do PER/Dcomp transmitida, cuja original foi transmitida em 31/03/2005, pois apesar de ter ocorrido retificação, em 02/12/2008, esta teve o condão de modificar uma inexatidão material da original. Assim, como não houve alteração do tipo de crédito, do valor de crédito e débito, a retificadora não teria o condão de retomar o prazo para a eventual homologação tácita, já que recebeu a ciência do despacho decisório em 16/04/2010.

Contudo, entendo improcedentes as alegações do contribuinte, dada a literalidade da norma legal aplicável ao caso, do qual me recorro aos mesmos fundamentos da decisão recorrida, valendo-os como meus.

Transcreve-se:

13. *Em sua manifestação de inconformidade a interessada alegou que foi cientificada do despacho decisório em 16/04/2010, após a homologação tácita do crédito tributário requerido, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos da apresentação da DCOMP, em 31/03/2005, data da transmissão do PER/DCOMP nº 09302.86338.310305.1.3.02-6509, que foi retificado pela declaração de compensação em análise.*

14. *Sobre o assunto, o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispôs que a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo ocorre após cinco anos da entrega da declaração de compensação:*

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)” (Grifou-se)

15. *No mesmo sentido dispõe o § 2º do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, tendo o seu artigo 80 determinado que a data de apresentação da declaração retificadora constitui o termo inicial da contagem do prazo de homologação tácita da compensação:*

“Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

(...)

§ 2º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação

(...)

Art. 80 . Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.” (Grifou-se)

16. *Ressalte-se que a retificação de declaração de compensação para alterar o exercício a que se refere o saldo negativo de IRPJ não pode ser considerada simples inexatidão material no preenchimento da declaração de compensação, porquanto é informação básica e essencial para confirmação da existência ou não do direito creditório.*

17. *Dessa forma, como a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37014.49962.021208.1.7.02-5145 não estava homologada tacitamente em 16/04/2010, é de se considerar não homologada a compensação.*

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges